



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.794 - MG (2016/0262108-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MATHEUS SILVESTRE DA SILVA PEDRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE PROCESSUAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão atinente à nulidade processual, bem como da ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, não foram submetidas ou apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de roubo qualificado – quatro acusados –, bem como pela expedição de cartas precatórias. Destaco, ainda, que já houve audiência de instrução e julgamento, e, segundo as informações prestadas, faltava apenas o interrogatório de um dos acusados, que já tinha sido deprecado para a Comarca de Uberaba/MG, para encerrar a instrução. Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.794 - MG (2016/0262108-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MATHEUS SILVESTRE DA SILVA PEDRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS SILVESTRE DA SILVA PEDRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.16.050019-5/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 29/3/2016, juntamente com 3 comparsas, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo qualificado).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - FATO NOVO TRAZIDO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - FEITO COMPLEXO - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Não se aprecia Habeas Corpus com fundamento lastreado em pedido anterior já analisado, julgado e denegado. Dessa forma, incabível a re-análise das alegações relativas à ausência dos pressupostos autorizadores da prisão e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

- Os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade.

- Admite-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, qualificada pela pluralidade de agentes, bem como necessidade de expedição de carta precatória, sem que tal alongamento implique lesão á razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

- Observada a proximidade da conclusão da instrução criminal, presentes ainda os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, a manutenção da prisão é medida recomendada (fl. 174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega nulidade absoluta, em razão da prisão preventiva ter sido decretada de ofício pelo Magistrado, sem representação da autoridade policial e/ou acusação, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta que houve excesso de prazo na formação da culpa e aduz ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que foi baseada em fundamentação genérica.

Por fim, ressalta que é primário e que faz *jus* à medida cautelar diversa da prisão.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade processual alegada, bem como a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 207/208), as informações foram devidamente prestadas (fls. 218/221, 222/293, 299/301 e 309/312).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls.302/305, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.794 - MG (2016/0262108-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão da liberdade do recorrente, em razão de alegar nulidade processual, bem como excesso de prazo para o fim da instrução processual, e, ainda, a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Conforme se vê, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados ANDRE DA SILVA, portador do RGMG 19.502.161, MATHEUS SILVESTRE DA SILVA PEDRO, portador do RG MG 18.026.204, JEAN MATEUS TORQUATO, portador do RG MG 15746709 e WANDERSON APARECIDO S1GUEIRA, portador do RG 11598598 aduzindo, em síntese, que se faz presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o fato repercutiu negativamente perante a sociedade local.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público postou-se pela decretação da prisão preventiva dos acusados.

DECIDO.

Como preceitua o artigo 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

De início, resta inabalável a caracterização do abalo da ordem pública em função da comoção provocada pelo bárbaro, que supostamente teria assaltado as vítimas, em seu local de trabalho e após foragido, o que somente poderá ser melhor analisado durante a instrução do feito. O delito em questão em tese perpetrada pelo denunciado é grave, e sendo assim, traduz real necessidade em manter a sua custódia provisória. Ademais disso, estão presentes os pressupostos fundamentos e condições de admissibilidade da prisão preventiva a despeito de se tratar de **crime cometido com violência e grave ameaça** e, conseqüentemente provoca grande repercussão na sociedade, conveniente se faz, por hora, a decretação de sua custódia preventiva do denunciado, como garantia da ordem pública.

[...]

Em suma, como há nos autos a prova da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e indícios suficientes da autoria, cabível é a custódia preventiva, para garantir a ordem pública. Daí a prisão não irá configurar constrangimento ilegal.

[...]

No sentido de que **a gravidade concreta do delito, denota a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública**, colacionam-se alguns julgados:

[...]

A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação dos acusados, perturbando o desenvolvimento da instrução criminal, uma vez que solto parte das provas poderão desaparecer, sendo outra motivo a ensejar a decretação da prisão preventiva.

Quanto à segurança da aplicação da lei penal, se faz necessária decretação da custódia preventiva do acusado, pois os depoimentos prestados na fase inquisitorial dão conta de que, em tese, o acusado é um dos autores da prática do delito em questão, que pela sua gravidade abala a sociedade.

Portanto, mantê-lo em liberdade seria dar-lhe chance para evitar que o Estado exerça seu direito de punir. Além disso, **há notícias nos autos que o denunciado, após o crime, foragiu e somente retornou um dia antes de sua prisão, ou seja, solto poderá tomar rumo ignorado, colocando em risco a aplicação da lei penal.**

[...]

À luz das premissas acima assentadas é de se concluir que sobejam motivos para a decretação da prisão preventiva na forma da representação da autoridade policial encampada pelo Ministério Público.

Ora, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a gravidade concreta do delito é suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva. Todavia, **presentemente para além da inelidível gravidade e repugnância do crime é fato a necessidade de acautelamento da ordem social, gravemente comprometida em razão do fato ocorrido e da periculosidade do réu.**

[...]

Em relação aos indícios da autoria vejo que os depoimentos prestados na fase investigatória direcionam e imputam a autoria do delito aos acusados inclusive o mesmo foi reconhecido por uma das vítimas, além disso, esta é questão de mérito e somente poderá ser demonstrada durante a instrução, não cabendo nesta fase do processo.

Ademais, os comparsas do crime ainda não foram identificados ou capturados ou seja, manter o acusado solto seria dar a oportunidade para que tome o mesmo rumo dos demais (fls. 22/25).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

Em detida análise dos autos, no que tange as alegações relativas à decisão carente de fundamentação; ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, percebo que a presente impetração trata-se de mera reiteração de pedidos anteriormente julgados por esta Câmara, sob a numeração 1.0000.16.031658-4/000, no qual figurei como Relator, tendo sido denegada a ordem, à unanimidade.

É entendimento dessa Câmara e de todo Tribunal de Justiça Mineiro que o Habeas Corpus que seja mera reiteração de pedido anterior, já julgado, não deve ser apreciado.

Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado. (Súmula nº 53/TJMG).

Passo, portanto, a análise do fato novo trazido aos autos.

Assevera a impetração a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente está preso desde 29/03/2016, sem que a instrução tenha se encerrado.

Em que se pesem as ponderações apresentadas pela defesa, com a devida vênia, não vejo como acolher o pleito. Senão, vejamos:

Sabe-se que os prazos estabelecidos para a realização da instrução criminal não são absolutamente rígidos, sendo tolerável que haja uma margem para dilação, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada. Existem situações nas quais se verifica a ocorrência de alguns entraves processuais e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o Magistrado a alargar o prazo de conclusão da formação da culpa.

Ademais, os prazos fixados na Lei para a realização da instrução criminal e prolação da sentença servem como parâmetros gerais. Com efeito, o tempo necessário para a conclusão dos procedimentos que levam à formação de culpa e conclusão do feito é determinado pelas peculiaridades concretas oriundas de cada processo. Não há que se admitir como regra absoluta, a previsão do texto frio da lei processual, que impõe reduzido lapso temporal para encerramento da instrução. Aquela regra é válida para os processos que não apresentam qualquer peculiaridade de complexidade. Jamais aos feitos que demandem expedição de várias precatórias a comarcas distintas, que apuram vários delitos e que apresentam pluralidade de réus.

A demora na conclusão dos feitos é justificável quando estes são dotados de particular complexidade, como no caso dos autos, que trata de crime de roubo majorado, com pluralidade de réus - 03, conforme consta da Denúncia de fls. 54/57, e com a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Uberaba.

Ademais, extrai-se do andamento processual acostado à contracapa dos autos, que foi designada a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/09/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, tendo em vista a complexidade do processo, e que seu julgamento já se avizinha, tenho por acertado e prudente aguardar sua realização, com o paciente recolhido.

Portanto, a custódia de Matheus Silvestre da Silva Pedro se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal (fls. 176/178).

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade processual, bem como da ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, verifico que as teses não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não foi suscitada no eg. Tribunal de origem a pretensa nulidade quanto à decretação de ofício da prisão preventiva, o que impede, a princípio, a análise da questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (101,7 g de maconha).

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 77.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. O Tribunal de origem não foi instado a se manifestar sobre a suposta nulidade do decreto da prisão preventiva. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior nesse ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, não houve decretação, de ofício, de custódia preventiva pelo Magistrado, mas, sim, conversão da prisão em flagrante em segregação cautelar. Com efeito, "comunicado acerca da prisão em flagrante (art. 306 do Código de Processo Penal - CPP), deve o Magistrado decretar a prisão preventiva, caso verifique a legalidade do cárcere e a inviabilidade de substituição por medida diversa, se reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 da mesma norma, inexistindo, nesse ato, qualquer ilegalidade" (RHC 66.497/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2016).

[...]

Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 74.424/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 13 ANOS, 1 MÊS E 6 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A suposta carência de fundamentação da sentença para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não foi submetida à apreciação do órgão colegiado da Corte a quo, ficando vedada a análise diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido, com recomendação ao Tribunal de origem para que imprima celeridade no julgamento das Apelações Criminais 0002613-33.2014.8.24.0042 e 0002614-18.2014.8.24.0042 (HC 380.338/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de roubo qualificado – quatro acusados –, bem como pela expedição de cartas precatórias. E, destaque, ainda, que nas informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Araxá/MG, às fls. 309/312, verificou-se que já houve audiência de instrução e julgamento em 6/9/2016, faltando apenas, em 17/11/2016, o interrogatório de um dos acusados, que já havia sido deprecado para a Comarca de Uberaba/MG, para encerrar a instrução.

Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).**

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).**

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262108-3

RHC 76.794 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00485890720168130040 05001953220168130000 10000160316584 10000160500195000
10000160500195001 40160034589 485890720168130040 5001953220168130000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS SILVESTRE DA SILVA PEDRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: NATA ROBERT NOGUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WANDERSON APARECIDO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.